

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO Nº 51402.142452/2016-41

Pregão Eletrônico nº 007/2017

RAZÕES:	Recurso contra a aceitação da proposta de preços e qualificação técnica da Licitante.
RECORRENTE:	SECURITY SEGURANÇA LTDA. CNPJ Nº 00.332.087/0012-57
RECORRIDA:	GUARDSECURE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA. CNPJ Nº 42.035.097/0001-18

Trata o presente de Relatório de Julgamento de Recurso protocolado pela Licitante acima identificada relativo à licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do Tipo Menor Preço para *contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância patrimonial armada para resguardar o patrimônio público que integra o empreendimento do Lote 4F da Ferrovia de Integração Oeste Leste (FIOL)*, contra as razões abaixo identificadas.

I. DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

Alega a Recorrente resumidamente que a recusa de sua proposta está incorreta, havendo violação aos princípios da razoabilidade e economicidade.

Ao final requer que o recurso seja recebido e provido pelas razões expostas.

II. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA:

Em contraponto ao manifestado pela Recorrente, alega a Recorrida resumidamente que aquela descumpriu o instrumento convocatório, além de apontar demais vícios na proposta da Recorrente.

Ao final requer que o recurso apresentado seja negado e que se dê provimento às contrarrazões expostas, mantendo-se a Recorrida habilitada.

III. DA ANÁLISE DO RECURSO:

Primeiramente, a Recorrente alega que não descumpriu a convenção coletiva da categoria ao não cotar o item “Auxílio Creche”, previsto na alínea “d” da planilha “Módulo 2: Benefícios Mensais e Diários”, Anexo II do Edital. O fundamento da desclassificação ocorreu com base no item 11.9, alínea “d” do Edital, que diz:

11.9. NÃO SERÁ ACEITA PROPOSTA:

(...)

d) Que não respeitem os direitos trabalhistas constantes das Convenções Coletivas de Trabalho indicadas na Memória de Cálculo - Anexo I-B deste Edital;

Ocorre que o benefício não cotado pela Recorrente foi previsto como dispêndio da Administração, que optou por incluí-lo em seu orçamento, conforme se verifica no próprio Edital. Logo, quando a Recorrente opta por não cotar o benefício previsto no orçamento elaborado pela Administração, cujo valor limite para todos os postos é de R\$2,85 (dois reais e oitenta e cinco centavos), ainda que tal benefício seja cláusula facultativa na convenção coletiva da respectiva categoria, não descumpra tão somente aquele dispositivo Editalício, mas também o item 11.9, alínea “a” do Edital, que diz:

“11.9. NÃO SERÁ ACEITA PROPOSTA:

a) Que não atenda as exigências contidas neste Edital e seus Anexos.”

Não parece razoável a Recorrente deixar de cotar o referido item estipulado em Edital sob a escusa de ser cláusula facultativa de convenção coletiva de trabalho da categoria, visto que, se não houvesse previsão do valor do benefício em Edital e, ainda assim, a Recorrente, por exemplo, o cotasse em sua planilha de custos, a Administração deveria arcar com o valor de qualquer maneira. Portanto, este Pregoeiro entende que a Recorrente está vinculada ao orçamento apresentado pela Administração, devendo cotar todos os itens previstos no Edital, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Deste modo, entendo não prosperar a argumentação da Recorrente.

A Recorrente também se insurge contra a desclassificação ocorrida com fundamento no item 11.9, alínea “i” do Edital, que diz:

“11.9. NÃO SERÁ ACEITA PROPOSTA:

i) Cujo valor global ou de itens seja superior ao limite estabelecido no Anexo I – Termo de Referência deste Edital.”

Nesse caso, nos termos do art. 24, §§ 8º e 9º, do Decreto nº 5.450/05, o Pregoeiro poderá encaminhar contraproposta ao Licitante, via sistema, que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no Edital. Ocorre que o dispositivo legal confere uma faculdade ao Pregoeiro para, caso evidenciada a conveniência e a oportunidade, negociar melhores valores com os Licitantes em busca de uma melhor contratação. A negociação de valores aduzida pela Recorrente, trata-se, em verdade, de mera adequação de sua proposta de preços aos valores estimados por essa Administração. Isto porque diversos itens, tais como alguns elencados no recurso, encontravam-se acima do estimado, o que, por si só, seria justo motivo para não aceitar sua proposta de imediato, com fundamento no item 11.9, alínea “i” do Edital. Logo, se os preços estão acima do estimado pela Administração, não há que se falar em proposta mais vantajosa. Ainda no presente caso, este Pregoeiro não entendeu por bem se utilizar dessa faculdade legal, em virtude de a planilha de composição de custos do Recorrente estar em desacordo com os termos do Edital.

A Recorrente, mais uma vez, se insurge contra sua desclassificação por não ter cotado em sua proposta de preços determinados itens previstos em Edital. Após analisar a planilha encaminhada pela Recorrente, constatou-se que alguns dos itens não cotados e previstos no Anexo I e II do Edital são: baleiro, caneta, algema, etc. A Recorrente justifica a ausência de cotação sob o argumento de que estes não fazem parte da planilha, estando os custos com baleiro e algemas inclusos nos valores de munições e coletes, bem como a caneta estar inserida nos custos indiretos de uma empresa, **afirmando que em nenhum lugar da planilha “modelo” do Edital consta tais custos, bem como afirma que houve tratamento diferenciado por não ser concedido oportunidade para explicações e correções.** Primeiramente, a Recorrente se engana ao fazer tal afirmação sobre ausência dos itens na planilha “modelo”, aparentemente por não ter lido as condições editalícias, visto que tais itens se encontram expressamente previstos no instrumento convocatório, com seus valores limites

estabelecidos no Anexo II e item 21.2 do Anexo I do Edital. Em segundo plano, temos os itens 11.5 e 11.6 do Edital, que dizem:

“11.5. É facultado ao Pregoeiro a realização de diligência destinada a esclarecer ou a confirmar a veracidade das informações, prestadas pelo Licitante, constantes de sua Proposta e de eventuais documentos a ela anexados.”

“11.6. O Pregoeiro poderá, justificadamente, **sanar erros ou falhas que não alteram a substância das Propostas**, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação, desde que a Planilha possa ser ajustada sem a necessidade majoração do preço ofertado e desde que se comprove que este valor é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.” (grifo meu)

O item 11.6 do Edital é claro ao estabelecer a faculdade do Pregoeiro, de maneira justificada, em sanar erros ou falhas que não alteram a substância das propostas. No caso, em eventual diligência para que a Recorrente corrigisse os itens não cotados na planilha, haveria verdadeira inclusão de itens não previstos na proposta de preços original, ocasionando, de fato, apresentação de nova proposta de preços. Indubitavelmente este Pregoeiro incorreria em ofensa aos princípios elencados pela Recorrente, além de flagrante violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade e do julgamento objetivo, insculpidos no art .3º da Lei Geral de Licitações. Cabe esclarecer, ainda, que não há ressalvas na proposta de preços da Recorrente acerca dos referidos itens, não podendo se exigir desse Pregoeiro que faça julgamentos subjetivos e subentenda que determinados itens encontram-se inseridos em determinadas composições de custos previstas na proposta de preços apresentada.

Logo, não cabe a Recorrente falar em desrespeito ao princípio da razoabilidade e da economicidade, visto que sua proposta de preços apresentada encontra-se em manifesto desacordo com as condições previstas no Edital.

IV. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, considerando que o certame permanece incólume e seguindo os princípios constitucionais que regem os procedimentos licitatórios e regras editalícias, conforme evidenciado na presente decisão, o posicionamento deste Pregoeiro é

pelo **CONHECIMENTO** das razões apresentadas no Recurso Administrativo apresentadas pela empresa **SECURITY SEGURANÇA LTDA.**, para no mérito, considerá-las **IMPROCEDENTES**.

Brasília, 14 de junho de 2017.

Pedro Magalhães Pereira de Souza
Pregoeiro

Original assinado no processo